

- (g) Lugares criados pela Portaria n.º 595/88, de 27 de Agosto, sendo a extinguir quando vagarem.
- (h) Quatro lugares a extinguir, nos termos da alínea f) constante do quadro de pessoal anexo ao Decreto-Lei n.º 193/82, de 20 de Maio.
- (i) Um lugar criado pela Portaria n.º 66/85, de 1 de Fevereiro, sendo a extinguir quando vagarem.
- (j) Dois lugares a extinguir quando vagarem, a fim de compensar a criação dos lugares nas categorias superiores; orçamentados apenas sete lugares.
- (k) Lugares criados pela Portaria n.º 770/87, de 5 de Setembro, a extinguir quando vagarem.
- (l) Lugares a extinguir quando vagarem, nos termos da alínea h) constante do quadro de pessoal anexo ao Decreto-Lei n.º 193/82, de 20 de Maio.
- (m) Sete lugares a extinguir quando vagarem, a fim de compensar a criação de lugares na categoria imediatamente superior; orçamentados apenas 42 lugares.
- (n) Dois lugares criados pela Portaria n.º 667/88, de 4 de Outubro.
- (o) Inclui um lugar criado pela Portaria n.º 436/83, de 16 de Abril.
- (p) Lugar criado pela Portaria n.º 666/88, de 4 de Outubro.
- (q) Lugares criados pela Portaria n.º 667/88, de 4 de Outubro, a extinguir quando vagarem.
- (r) Inclui seis lugares criados pela Portaria n.º 667/88, de 4 de Outubro.
- (s) Inclui dois lugares criados pela Portaria n.º 667/88, de 4 de Outubro.
- (t) Inclui um lugar criado pela Portaria n.º 667/88, de 4 de Outubro.
- (u) Inclui um lugar criado pela Portaria n.º 666/88, de 4 de Outubro, e dois lugares criados pela Portaria n.º 667/88, de 4 de Outubro.
- (v) Inclui um lugar criado pela Portaria n.º 654/84, de 27 de Agosto, a extinguir quando vagarem, e outro criado pela Portaria n.º 666/88, de 4 de Outubro; orçamentados apenas seis lugares.
- (x) Três dos lugares serão a extinguir quando vagarem, a fim de compensar a criação dos lugares na categoria superior.
- (y) Dez lugares a extinguir quando vagarem, a fim de compensar a criação de lugares na categoria imediatamente superior; orçamentados apenas 91 lugares.
- (z) Lugares criados pela Portaria n.º 666/88, de 4 de Outubro, e a extinguir quando vagarem.

Nota. — A carreira de fisioterapeuta foi alterada pela Portaria n.º 210/88, de 4 de Abril, de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro.

Anexo II a que se refere o n.º 2.º da portaria

Conteúdo funcional da carreira de técnico auxiliar (nível 3) do Instituto do Emprego e Formação Profissional

O técnico auxiliar desenvolve, sob a orientação dos dirigentes, técnicos superiores e técnicos, funções de natureza executiva de aplicação técnica nas áreas do emprego, da orientação, formação e reabilitação profissional, da medicina do trabalho, da documentação e informação, da informática e das relações públicas. Executa, predominantemente, as seguintes tarefas:

- Recolhe informações de natureza bibliográfica, documental, estatística, legislativa ou de jurisprudência, com vista à elaboração de estudos e ou à emissão de pareceres;
- Recolhe, trata e sintetiza dados necessários às actividades do serviço;
- Elabora estatísticas de pedidos e ofertas de emprego, de candidatos à orientação e formação profissionais, de medicina do trabalho e de formandos em centros de formação profissional;
- Organiza e gere ficheiros diversos;
- Classifica, arquiva, trata e produz informação necessária às várias áreas do serviço;
- Efectua cálculos diversos, elabora mapas, gráficos e quadros e ou procede à reprodução gráfica de diagramas e outros suportes;
- Organiza *dossiers* e brochuras e procede à sua divulgação;
- Procede ao registo, consulta e tratamento informático de dados;
- Procede à conservação, gestão e utilização de equipamentos necessários ao exercício das respectivas funções;
- Colabora no lançamento de inquéritos e no tratamento dos seus resultados e em estudos diversos;
- Atende utentes do serviço e presta informação, quando necessário;
- Secretaria reuniões e elabora as respectivas súmulas;
- Dactilografa documentos e suportes inerentes à respectiva actividade.

MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 151/89

de 1 de Março

Considerando que as galerias drenantes instaladas no aquífero freático da zona de Vale das Maias são captações importantes do sistema de abastecimento público do concelho de Aveiro que importa preservar;

Considerando que o regime hidrológico do aquífero que as alimenta tem vindo a ser modificado pela caótica e nunca autorizada exploração das saibreas da região;

Considerando que aquela exploração tem vindo a ser feita cada vez mais próxima das mencionadas galerias, o que, a continuar a verificar-se, inviabilizará a curto prazo a sua utilização, quer devido à diminuição drás-

tica dos caudais drenados, quer pela contaminação das águas provocada pelo derrame de óleos e combustíveis das máquinas e viaturas;

Considerando que a área já existente para protecção imediata daquelas captações é manifestamente insuficiente para as proteger das interferências provocadas pela exploração de inertes;

Considerando que a exploração de inertes é igualmente possível na mesma região em outras áreas que não afectem as referidas captações;

Considerando o estatuído no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 71/82, de 26 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º É criada uma zona de defesa hidrológica do aquífero que alimenta as captações de Vale das Maias, com a superfície aproximada de 4,7 km², constante do mapa publicado em anexo a esta portaria, e com os limites seguintes:

- A norte — estrada que liga Vale de Ílhavo a Quintãs até ao cruzamento com a estrada que liga Ílhavo a Salgueiro;
- A nordeste — estrada Ílhavo-Salgueiro, desde o cruzamento com a estrada Vale de Ílhavo-Quintãs até à povoação de Salgueiro;
- A este e sudoeste — estrada Salgueiro-Sosa, desde a povoação de Salgueiro até ao entroncamento da estrada Fontão-Sosa;
- A sul e oeste — caminho que liga o entroncamento da estrada Fontão-Sosa ao cruzamento com a estrada Salgueiro-Lavandeira, continuando o limite pelo caminho que liga o referido à povoação de Vale de Ílhavo.

2.º No interior da área de protecção definida não é permitida a exploração de saibros, areias ou areões, com salvaguarda dos direitos adquiridos.

3.º Compete às entidades mencionadas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 227/82, de 14 de Junho, e nos termos aí referidos, a aplicação das sanções, incluindo o encerramento decorrente do incumprimento desta portaria.

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia.

Assinada em 16 de Janeiro de 1989.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

